



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241
E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

OFÍCIO N.º : 21/2025
ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei nº 04/2025
SERVIÇO : Gabinete da Prefeita
DATA : 24/03/2025

APROVADO POR:

unanimidade

EM 06 / 03 / 25

Roberto Carlos de Almeida

Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 04/2025, que dispõe sobre alienação de bens móveis inservíveis, por parte do Poder Público Municipal em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município. Na oportunidade, renovamos a V. Exª e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615
691

Assinado de forma digital por
LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691
Dados: 2025.03.24 11:28:12
-03'00'

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

EXMº SR.
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
GUIDOIVAL - MG

RECEBIDO

Em 06 / 03 / 2025
Roberto Carlos de Almeida



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidovalm@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 04/2025

Autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bens móveis inservíveis, em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município.

A Prefeita Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que a mesma sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a alienação dos bens móveis inservíveis, pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, especificados no art. 2º desta lei, mediante leilão público.

§ 1º. Os bens móveis, de que trata o art. 2º desta lei, serão alienados no estado de conservação e condição em que se encontrarem, pressupondo-se que tenham sido previamente examinados pelo licitante não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, bem como possíveis defeitos e/ou vícios redibitórios.

§ 2º. O valor mínimo de venda será fixado pela Comissão de Avaliação de bens, nomeada pela Portaria nº 016, de 15 de fevereiro de 2023.

Art. 2º. Os bens móveis a serem alienados mediante leilão são:

- 1- ÔNIBUS IVECO CITYCLASS 70C17, PLACA OQM-8894, ANO/MODELO 2013/2013.
- 2- ÔNIBUS IVECO CITYCLASS 70C17, PLACA OQO-6213, ANO/MODELO 2013/2013.
- 3- FIAT PALIO FIRE, PLACA PXJ-6864, ANO/MODELO 2015/2016.
- 4- VW GOL 1.0L MC4, PLACA QXC-8790, ANO/MODELO 2019/2020.
- 5- CHEVROLET ONIX 1.0 MT JOYE, PLACA QPF5565, ANO/MODELO 2018/2018.
- 6- TRATOR AGRÍCOLA LS, MODELO PLUS 80.
- 7- FIAT ARGO 1.0, PLACA SHG0C32, ANO/MODELO 2022/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 35.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

- 8- FIAT FIORINO CIRILO AMBULÂNCIA, PLACA QPN6262, ANO/MODELO 2018/2018.
9- SUCATAS DE MOVEIS E SUCATAS DE ELETRÔNICOS.

Art. 3º. Após a alienação dos bens de que trata o art. 2º, o Chefe do Poder Executivo Municipal estará autorizado a proceder à baixa no Cadastro de Bens Móveis e na Contabilidade, dos valores contábeis correspondentes aos bens leiloados.

Art. 4º. As receitas provenientes da venda dos bens serão utilizadas em observância ao art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 24 de março de 2025.

APROVADO POR:
unanimidade
EM 06 05 / 25
Robert Carlos de Almeida
Presidente da Câmara

LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:78968
615691

Assinado de forma digital
por LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691
Dados: 2025.03.24
13:25:33 -03'00'

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 04/2025

Senhor Presidente,

submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 04/2025, que autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bens móveis inservíveis, em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de lei de fácil compreensão, destinado a autorizar a alienação de bens móveis, em especial veículos, que se mostram antieconômico para o Município.

O projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Guidoival/MG, 24 de março de 2025.

LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:7896861
5691

Assinado de forma digital
por LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691
Dados: 2025.03.24
13:27:26 -03'00'

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival

APROVADO POR:
unanimidade

EM 06 05 / 25

Roberto Carlos de Almeida
Presidente da Câmara

GUIDOVAL 05 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO 04/2025

Projeto de Lei do Executivo

ASSUNTO: Parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 03/2025, que "AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A PROMOVER A ALIENAÇÃO DE BENS INSERVVÍVEIS".

I - RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de análise do Projeto de Lei nº 04/2025 que AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A PROMOVER A ALIENAÇÃO DE BENS INSERVVÍVEIS.

Através da justificativa do Projeto enviado pelo Executivo, foi informado que projeto destina-se à alienação de veículos que se mostram antieconômicos para o Município de Guidoal/MG, relacionando 8 veículos específicos, bem como outros bens, nominados no projeto de sucatas de móveis e eletrônicos.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto preenche os requisitos legais, estando em consonância com a Carta Magna, que estabelece em seu artigo 30, inciso I, que é competência privativa municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Lado outro, o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal diz respeito à competência do município de Guidoal tratar sobre interesse local.

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.

Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O presente projeto é amparado no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Guidoal MG, que preceitua que “**Art. 48º** - Os bens móveis e imóveis do município, não poderão ser alugados, permutados, doados ou vendidos sem a prévia autorização legislativa”.

A Lei Orgânica local em seu artigo 10 estabelece que:

Art. 10º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Portanto, da leitura de ambos os artigos, resta claro que compete ao Município, sob a administração do executivo, alienar os bens públicos, devendo antes ter a prévia autorização legislativa.

Cumprе ressaltar que para serem considerados inservíveis os bens devem ser avaliados por Comissão, conforme prevê o Instituto Brasileiro de Administração Municipal em parecer (IBAM) e declarados assim, formalmente:

“Bens inservíveis são aqueles de que a Administração Pública não mais necessita, ou seja, não tem mais utilidade para o Estado, mas têm ou poderão ter utilidade para particulares, razão por que são alienados, o que significa que os bens inservíveis, no contexto da Lei nº 8.666/93 não são bens impréstáveis, mas sim desnecessários para um ente determinado, qual seja, a Administração Pública”. Ferreira Neto (2003, p9)

Prisicla Oquini Souto dispõe sobre alienação de bem público:

“Em cotejo, há que se considerar que a alienação de qualquer espécie de bem público não ocorre ao alvedrio do administrador público, devendo estar sempre consubstanciado em interesse público devidamente justificado, que revele ser esta medida a mais adequada para o atendimento do interesse primário da coletividade de administrados, haja vista o dever de zelo e administração do patrimônio público e, mesmo assim, devem ser cumpridos todos os requisitos legais autorizadores desta medida”.

O professor Jessé Torres Pereira Junior, na Coordenação doutrinária de “Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos”, expõe:

“E do interesse do Poder Público não apenas compra de bens e a contratação de obras e serviços, mas também, em muitos casos,

a transferência do domínio ou da posse direta de bens de sua propriedade para outros órgãos e entidades da Administração ou para particulares. O atendimento ao interesse público justifica, em algumas hipóteses, que bens públicos sejam alienados ou utilizados de forma exclusiva por terceiros". (p. 111, 2016)

Outrossim, tem-se que a alienação de bens pertencentes a Administração Pública é subordinada à existência de interesse público, interesse este devidamente justificados. A Lei 14.133/21, que institui normas para as licitações e contratos da Administração Pública em seu artigo 6º, inciso XV que "*Leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos quem oferecer o maior lance*".

Caberá ao Município de Guidoal/MG, através do executivo, prestar as contas dos bens alienados, pois trata-se de um ato de gestão do Poder Executivo. Dessa forma, constata-se que há respaldo legal para o ato, possibilitando a venda, desde que os requisitos e procedimentos sejam seguidos, conforme consta em lei.

O projeto há de ser submetido às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais, conforme artigo 54, I a III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, visto que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, pautando-me nas informações e no texto trazido para análise, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, não observo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, na minuta do PL apresentado.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito caberá única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa.

É o parecer.

Guidoal, 05 de maio de 2025.

LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS FERREIRA

Assinado de forma digital
por LEONARDO FREDERICO
DE MORAIS FERREIRA
CPF: 071.816.822-2164

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei 04/2025** do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bens moveis inservíveis em consonância com o art.48 da Lei Orgânica do Município".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 25 de Março de 2025.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Resende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei 04/2025** do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bens moveis inservíveis em consonância com o art.48 da Lei Orgânica do Município".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 25 de Março de 2025.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei 04/2025** do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bens moveis inservíveis em consonância com o art.48 da Lei Orgânica do Município".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 25 de Março de 2025.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Danilo Manoel Antônio